



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.361.983 - SC
(2013/0005447-1)**

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : NAYANA ADRIANO KUPSCH
ADVOGADOS : RODRIGO ARANTES BARCELLOS E OUTRO(S)
PAULO RODOLFO FREITAS DE MARIA E OUTRO(S)
EMBARGADO : WILSON LOPES E OUTROS
ADVOGADOS : WALTER LUIZ RIBEIRO E OUTRO(S)
HELOISA BIRCKHOLZ RIBEIRO E OUTRO(S)
INTERES. : MITRA DIOCESANA DE JOINVILLE
ADVOGADO : JOÃO EDUARDO DEMATHÉ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO INEXISTENTE. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. MULTA.

1. A dúvida da embargante, no que tange à interpretação do comando judicial, não decorre de omissão do aresto, mas se revela absolutamente descabida e de índole protelatória, sobretudo porque a questão já foi objeto de dois outros embargos de declaração interpostos por ela.
2. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, fixada em 1% sobre o valor corrigido da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.361.983 - SC (2013/0005447-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : **NAYANA ADRIANO KUPSCH**
ADVOGADO : **JACKSON DE DOMENICO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **WILSON LOPES E OUTROS**
ADVOGADOS : **HELOISA BIRCKHOLZ RIBEIRO E OUTRO(S)**
: **WALTER LUIZ RIBEIRO E OUTRO(S)**
INTERES. : **MITRA DIOCESANA DE JOINVILLE**
ADVOGADO : **JOÃO EDUARDO DEMATHÉ**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por NAYANA ADRIANO KUPSCH, contra acórdão da 3ª Turma, que rejeitou seus embargos de declaração nos embargos de declaração no recurso especial, interposto este por WILSON LOPES e outros. Eis a ementa do julgado (fls. 834, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. Os embargos de declaração não se prestam para reabertura do debate acerca das questões já decididas, notadamente quando fundados no mero inconformismo da parte.

3. Embargos de declaração rejeitados.

Alega, em síntese, haver omissão no julgado, pleiteando o acolhimento destes embargos de declaração para: “a) esclarecer-se se essa Turma reconheceu a validade (não mera possibilidade) da alienação de direitos hereditários, a despeito da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2007.020440-3, precluso; e, b) em caso positivo, esclareça o fundamento jurídico desta providência (fl. 847/848, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.361.983 - SC (2013/0005447-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : NAYANA ADRIANO KUPSCH
ADVOGADO : JACKSON DE DOMENICO E OUTRO(S)
EMBARGADO : WILSON LOPES E OUTROS
ADVOGADOS : HELOISA BIRCKHOLZ RIBEIRO E OUTRO(S)
WALTER LUIZ RIBEIRO E OUTRO(S)
INTERES. : MITRA DIOCESANA DE JOINVILLE
ADVOGADO : JOÃO EDUARDO DEMATHÉ

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

Insurge-se a embargante, novamente, contra o reconhecimento, por ocasião do julgamento do recurso especial, de que dois dos três imóveis foram alienados com autorização judicial, e contra a consequente determinação de que, no inventário, se lhe destine o percentual de 6,25% do valor bruto da venda, já depositado em juízo.

Alega, desta vez, que "não se sabe, contudo, qual o fundamento jurídico que embasou essa conclusão (omissão 1), tampouco se, de fato, a decisão caminhou no sentido de reconhecer a validade (não mera possibilidade) da venda dos direitos hereditários dos recorrentes a terceiro (omissão 2)" (fl. 847, e-STJ).

O julgado é bastante claro quanto à conclusão e seu respectivo fundamento jurídico; se não, vejamos:

Por derradeiro, à luz do que dispõe o parágrafo único do art. 1.786 do CC/16, a fim de preservar os direitos de terceiro adquirente de boa-fé, tendo em vista que, segundo consta dos autos, dois dos três imóveis (matrículas 15558 e 15559) foram alienados pelos recorrentes com autorização judicial, deve ser entregue à autora-recorrida 6,25% do preço bruto da venda (excluídos comissão de corretagem, IPTU ou qualquer outra pendência), quantia que, aliás, deve ser deduzida do valor já depositado em juízo em favor da herdeira, por ocasião da celebração daquele negócio jurídico, e devidamente corrigida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inclusive, no julgamento dos primeiros embargos de declaração interpostos por Nayana Adriano Kupsch, ficou consignado o seguinte:

Infere-se, portanto, que a alienação dos imóveis deu-se justamente na janela temporal existente entre a concessão da autorização judicial e a decisão monocrática proferida pelo Relator do agravo de instrumento interposto, atribuindo efeito suspensivo ao recurso. E mais, para a avaliação dos imóveis, a embargante indicou assistente técnico (fls. 154/155, e-STJ), o qual apresentou o laudo de fls. 180/185, cercando-se o Juiz, como já afirmado, de todos os cuidados para evitar prejuízos à herdeira.

Outrossim, merece destaque o fato de que, ao julgar a referida “ação de alienação de imóveis”, segundo consta da página eletrônica do TJ/SC, o Juízo de primeiro grau, em 22/07/2008, extinguiu o processo sem exame do mérito, não havendo, pois, falar em ofensa à coisa julgada material.

Nesse contexto, a solução dada à controvérsia, com aplicação do parágrafo único do art. 1.786 do CC/16, não implica erro material no acórdão ou julgamento extra petita. O que se mostra evidente, a par da inexistência de omissão ou contradição no aresto impugnado, é o inconformismo da embargante com o resultado do julgamento.

Assim, a dúvida da embargante, no que tange à interpretação do comando judicial, não decorre, de modo algum, de omissão do aresto, a ensejar o acolhimento destes embargos de declaração. Aliás, revela-se absolutamente descabida e de índole protelatória, na medida em que a questão já foi objeto de dois outros recursos interpostos por ela (fls. 746/758 e 786/827, e-STJ).

Nesse cenário, aplica-se a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, fixada em 1% sobre o valor corrigido da causa.

Forte nessas razões, REJEITO os embargos de declaração, com aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, fixada em 1% sobre o valor corrigido da causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0005447-1 **EDcl nos EDcl nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.361.983 / SC

Números Origem: 20100011781 20100011781000100 20100011781000200 20100011781000300
38000478447 967539320118240000

EM MESA

JULGADO: 07/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WILSON LOPES E OUTROS
ADVOGADOS : WALTER LUIZ RIBEIRO E OUTRO(S)
HELOISA BIRCKHOLZ RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : NAYANA ADRIANO KUPSCH
ADVOGADOS : RODRIGO ARANTES BARCELLOS E OUTRO(S)
JACKSON DE DOMENICO E OUTRO(S)
PAULO RODOLFO FREITAS DE MARIA E OUTRO(S)
INTERES. : MITRA DIOCESANA DE JOINVILLE
ADVOGADO : JOÃO EDUARDO DEMATHÉ

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Doação

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : NAYANA ADRIANO KUPSCH
ADVOGADOS : RODRIGO ARANTES BARCELLOS E OUTRO(S)
JACKSON DE DOMENICO E OUTRO(S)
PAULO RODOLFO FREITAS DE MARIA E OUTRO(S)
EMBARGADO : WILSON LOPES E OUTROS
ADVOGADOS : WALTER LUIZ RIBEIRO E OUTRO(S)
HELOISA BIRCKHOLZ RIBEIRO E OUTRO(S)
INTERES. : MITRA DIOCESANA DE JOINVILLE
ADVOGADO : JOÃO EDUARDO DEMATHÉ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Terceira Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.